



## DECISÃO MONOCRÁTICA

**Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado**

**AGRAVO INTERNO. Manejo contra acórdão proferido em Agravo Interno. Recurso que se mostra inadmissível contra decisão colegiada. Inteligência do art. 1.021 do CPC. Precedentes desta Câmara. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.**

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto em face do acórdão de fls. 369/373 dos autos em apenso, que negou provimento ao Agravo Interno interposto pela ora agravante.

Recurso tempestivo, dispensada resposta.

É o relatório

2. O agravo interno não deve ser conhecido.

Nos termos do art. 1.021 do CPC: *contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*

E a interposição de agravo interno contra decisão colegiada traduz-se em erro grosseiro que impede o conhecimento do recurso e mesmo a aplicação do princípio



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

da fungibilidade recursal.

Neste sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO INADEQUADO - Recurso interposto contra decisão colegiada - Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo Interno que se mostra inadmissível se tirado contra decisão colegiada - Inteligência do artigo 1.021, caput, do CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2022137-05.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024)

Finalmente, deixo de aplicar a multa prevista no §4º, do art. 1.021, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, pois, a incidência da multa em questão “...*não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada. (...)*”.<sup>2</sup>

3.- Ante o exposto, não se conhece do recurso, nos termos da

---

<sup>1</sup> Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal (...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

<sup>2</sup> STJ, AgInt no AREsp 1070777/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

fundamentação.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**SPENCER ALMEIDA FERREIRA**  
**Relator**